

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(Do Sr. Pastor Eurico)

Susta os efeitos da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999, editada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999, que “estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual”, editada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO visa sustar, com fundamento na competência do Congresso Nacional, prevista no inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, a aplicação da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999, do Conselho Federal de Psicologia que “estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual”.

Esta proposição já foi apresentada em outra legislatura, sendo retirada por pressão política, em razão de equívoco erro de interpretação deste projeto ao nomeá-lo de “CURA GAY”, quando na realidade VISA TÃO SOMENTE ESTABELEECER E CONSERVAR A COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL que há muito tempo vem sendo usurpada por poderes que não têm sua atividade típica, por excelência, na alteração de normais legais, bem como por entidades que regulamentam suas normas desrespeitando aquela competência, ao passo de

infringir todo o arcabouço jurídico.

Antes de iniciar a análise jurídica da exposição dos motivos do cabimento deste projeto, é necessário combater a pecha que ele recebeu, ou seja, o rótulo odioso (CURA GAY) de um projeto que visa curar aqueles que têm relação sexual com pessoas do mesmo sexo.

Essa marca foi uma desonestidade com a arte da retórica que visou apenas desconstituir um tema puramente jurídico e em respeito à liberdade de trabalho e da dignidade da pessoa humana, para uma análise religiosa, ao passo de manipular os menos desavisados. Pior ainda, foi a imprensa seguir o fluxo de uma dialética erística que buscou apenas a contenda e não debater o conteúdo, o mérito, o assunto propriamente dito.

Não podemos nos deixar à prisão de interpretação epidérmica, sem nos aprofundar nos direitos que estão sendo violados e desrespeitados, deixando assim nossa Constituição a mercê de um discurso eivado de patifarias intelectuais com interpretações maliciosas e falaciosas.

Arthur Schopenhauer, filósofo Alemão, deixou uma obra inacabada a qual o filósofo brasileiro, Olavo de Carvalho, traduziu com o nome “Como Vencer um Debate Sem Precisar Ter razão – Em 38 Estratagemas (Dialética Erística). Nesse livro, considerado como um manual de patifaria intelectual, dá ao leitor o antídoto para combater oponentes que não visam debater o tema a ser discutido, mas tão somente criar contenda, com o objetivo principal de apenas vencer.

E, infelizmente, os contrários a propositura deste Projeto de Decreto Legislativo, consciente ou inconscientemente se utilizaram de estratégias para levarem a uma grande parte da população a discordar do projeto, sem ao menos discutir o tema.

A imprensa, que imaginava ser imparcial e mais cuidadosa em suas observações, foi à válvula propulsora de uma mentira que por muitas vezes divulgada na imprensa, se tornou uma “verdade”.

Para que não haja dúvidas daremos uma pequena explanação sobre o projeto em tela, para que, novamente, a proposição não seja atacada com as mesmas armas, mas que venha haver um debate limpo.

ESTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NÃO

TRATA DE “CURA GAY” ou qualquer outro tipo de cura, mas simplesmente estabelecer a competência do Congresso Nacional em legislar sobre temas que retiram o direito do profissional de exercer a sua função, com efeito, afastando qualquer tipo de discriminação.

É do Poder Legislativo o direito-dever de legislar sobre direitos e deveres que regem a sociedade.

Se quiserem restringir direitos e deveres de profissionais da psicologia, que o Conselho Federal de Psicologia mande sua proposta para este Parlamento, a fim de debatermos sobre a vedação ou não de determinadas condutas da profissão.

Agora, permitir que o CFP arrogue para si o direito de legislar sob o manto da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, rompendo assim os direitos fundamentais, é ultragente para o Poder Legislativo e à sociedade a qual representamos.

Desde 1999 este parlamento se omitiu em analisar a Resolução n. 1, de 1999, do Conselho Federal de Psicologia, a qual estabeleceu as seguintes vedações:

Art. 3º - **os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas**, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - **Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades**.

Art. 4º - **Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica**.

Ora, a psicologia é uma ciência, e dela tantas outras ciências fazem parte desta ciência, ao passo de estar em constante análise, porquanto a mente humana, certamente, não será compreendida em sua totalidade, mas nem por isso se pode impedir o seu estudo e a sua análise.

Aqui se trata de ciência e não de religião!

No passado, as ciências eram censuradas em razão da religião, tendo algumas a continuação do seu curso, desde que não afrontasse os textos bíblicos. Como se nota, o Conselho Federal de Psicologia está exaltando o passando, a fim de impedir o desenvolvimento e pesquisa científica sobre o comportamento daqueles que têm preferência, desejo, em manter sua vida sexual com parceiro ou parceira do mesmo sexo.

Pergunto aos Congressistas: Pode o Conselho Federal de Psicologia estabelecer a censura do profissional de psicologia em eventos, congressos ou se pronunciarem em qualquer meio de comunicação sobre pesquisa e estudo científico sobre parcerias entre pessoas do mesmo sexo?

Se até mesmos no casamento de um homem com uma mulher ainda se encontram vastos estudos sobre seus comportamentos e vontades, porque censurar a pesquisa e o desenvolvimento científico relacionados à parceria entre pessoas do mesmo sexo?

A ciência é feita por observação, dedução e indução. Muitos estudos foram confrontados, ao passo de algumas “verdades” serem falsificadas, ou seja, alteradas por outras pesquisas. A psicologia não se prende à análise, se seu estudo vai favorecer ou não, se será patologia ou não. Mas, investigar e discutir a proposição de seu objeto de pesquisa e buscar uma solução clínica.

Em sua atuação, é dever do psicólogo atender pessoas que passam por sofrimento psíquico, independentemente de sua atração. Uma sexualidade egodistônica — quando seu comportamento conflita com a identidade sexual de ordem biológica, pode causar-lhe sofrimento psíquico, sendo esta a queixa de diversas pessoas que buscam atendimento psicológico. Verifica-se, assim, um absurdo cerceamento de direitos, tanto do ser humano que precisa de ajuda, quando do profissional que poderia atendê-lo.

Essa atuação não pode ser interpretada com uma forma coercitiva para uma suposta cura de alguém que tem desejo por manter relação sexual com pessoas do mesmo sexo, mas como um dever do profissional em psicologia e o direito do paciente em tratar os sinais e sintomas sobre seu desejo sexual, respeitando a vontade do paciente, pois ele é quem vai dizer o que busca, sendo o psicólogo apenas o seu apoiador. Não seria o psicólogo o mais preparado para atender aqueles que estão

estado de sofrimento psíquico, ainda mais se tratando de sua sexualidade? Se não for este, quem seria?

Hoje, esse atendimento está limitado nas instituições religiosas, não mais compartilhada com o profissional da psicologia.

No entanto, o CFP, por meio de sua vedação, desde 1999 vem colocando fim a tal estudo, com efeito, violando os princípios da Constituição, em especial ao artigo 5º, debaixo desta Casa das leis.

Vejamos o que diz o artigo 5º, IX, da CF:

“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”
Grifamos

Segundo o Supremo Tribunal Federal, em consonância com a Constituição Federal, **A LIBERDADE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO É A REGRA**. Até porque, o exercício dos direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento deve ser garantidos a todas as pessoas, dentro desse todo não se exclui o psicólogo.

“A liberdade de expressão constitui -se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica.” (HC 83.125, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 16-9-2003, Primeira Turma, DJ de 7-11-2003.) Grifamos

Não pode o Estado estabelecer, *a priori*, o que pode e o que não pode ser dito pelos indivíduos, muito menos um Conselho de entidade profissional regulamentar.

O STF foi mais além, porquanto, entendeu como o núcleo duro o conteúdo de manifestação do pensamento, **DEVENDO ASSIM O LEGISLATIVO SE OMITIR A QUALQUER LEGISLAÇÃO QUE VENHA DISPOR SOBRE VEDAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO:**

“Por entender que o exercício dos direitos fundamentais de reunião e de livre manifestação do pensamento devem ser garantidos a todas as pessoas...”

(ADPF 187, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15-6-2011, Plenário, *Informativo* 631.)

“Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*. [...]

(ADI 4.451-MC-REF, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 2-9-2010, Plenário, *DJE* de 1º-7-2011.) **Vide:** ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30-4-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.) Grifamos

Ademais, a Constituição estabelece que o termo “ciência” está entabulado nas garantias dos direitos fundamentais da pessoa humana, exigindo assim a máxima proteção deste poder legislativo. Com mais força ainda, o texto constitucional dá a devida garantia ao campo da ciência: **“O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”**.

Como se nota, **HÁ UM ENTRONCAMENTO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COM A DO DESENVOLVIMENTO E PESQUISA CIENTÍFICA**, não podendo ser abalada tal estrutura, pois trata da proteção do **DIREITO DE PERSONALIDADE**, uma vez que também visa à melhoria das condições da vida para todos os indivíduos.

Como se depreender do julgado:

“O termo ‘ciência’, enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os misteres da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (Capítulo IV do Título VIII). A regra de que ‘O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a

capacitação tecnológicas’ (art. 218, *caput*) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. **A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos.** Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (Min. Cármen Lúcia).” (ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010.)” Grifamos

Não bastasse tal censura violar o direito fundamental da proteção ao desenvolvimento da ciência, também violou o seu direito de regular a profissão, como já demonstrado acima, pois ultrapassou sua margem em desrespeito a mais um direito fundamental do artigo 5º, II, da CF, que dispositiva “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Ora, O DIREITO CENSURADO PELO CFP É DE UMA GRANDE ENVERGADURA DE CLÁUSULAS PÉTREAS, NÃO PODENDO NEM POR MEIO DE PEC SER ALTERADO, QUANTO MAIS POR UMA RESOLUÇÃO.

Esse ato de censura ultrapassou todos os limites constitucionais, pois nem sequer normais ordinárias vedam a livre manifestação do pensamento, mas se tal manifestação atingir a dignidade da pessoa humana, o sujeito pode ser responsabilizado civilmente e criminalmente.

Diante disso, não resta dúvida deste Parlamento em sustar os efeitos da resolução, uma vez que o abuso do poder de regulamentar é transgressor ao controle jurisdicional, cabendo até uma ADI, como também usurpador da competência do Poder legislativo.

Julgado do STF:

“O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. **Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em**

domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da CF e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)’. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.)” (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.)

Não haveria a necessidade de tal elasticidade do seu poder regulatório, pois existe proteção legal do Estado caso o sujeito ultrapasse os seus limites de manifestação, não podendo o seu agente usurpar desse direito para discriminar pessoas, pois se o fizer, certamente, o direito civil e criminal lhe alcançarão, conforme bem analisado pelo STF:

“As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir -se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.” (HC 82.424, Rel. p/o ac. Min. Presidente Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004.)” Grifamos

Temos mecanismos para cessar eventuais excessos por parte do indivíduo que se utiliza de sua liberdade de expressão sem o respeito dos limites morais e jurídicos. Porquanto, o direito à livre expressão não pode permitir, como já exaustivamente apresentado, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal ou cível.

Esta proposição, a qual busca sustar o ato regulatório do CFP, visa primeiramente zelar pela preservação da competência legislativa que é atribuída a

este Congresso Nacional, com efeito, repelir qualquer ato atentatório ao princípio da razoabilidade, pois não pode ser razoável que uma resolução, além de usurpar o direito do poder legislativo, possa, ainda, agir com injustiça na aplicação daquele poder usurpado, pois estaríamos permitindo cometimento de dois grandes erros em um único.

Ora, uma resolução não é uma lei dentro de sua forma técnica, formal, pois somente uma lei elaborada por este Parlamento poderia restringir direitos e deveres.

Assim, se permitirmos que resoluções, portarias, decretos venham usurpar nossa competência de legislar, função essa típica, por excelência, este Congresso Nacional pode fechar as suas portas e se entregar a subsistemas jurídicos de hierarquia inferior, para que prevaleçam sobre os princípios e conceitos do direito dispositivo, desenvolvido por Hans Kelsen (jurista e filósofo austríaco, considerado um dos mais importantes e influentes estudiosos do Direito) e aplicados aos países que respeitam o estado democrático de direito e à ciência jurídica.

Debatida a questão jurídica da Resolução e da competência do Congresso Nacional sobre tal medida, resta perguntar se o texto autoriza ou não a sustação de atos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; para a manutenção de suas prerrogativas constitucionais.

A nosso ver, cabe sustar “atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” (inciso V do art. 49), como também de qualquer outro poder, com o objetivo de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes (inciso IX do art. 49).

Entende-se que o único instrumento que dispõe o Legislativo é o de sustação de atos normativos que exorbitem da competência normativa dos outros poderes. O instrumento adequado é este.

Do exame e análise do texto da Resolução nº 1/1999, já exaustivamente perscrutado, fica evidente que o Conselho Federal de Psicologia ultrapassou seu poder regulatório, ao passo de sobrepor ao do Poder Legislativo.

A RESOLUÇÃO NOTADAMENTE INVADE A COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO, porque restringe direitos e deveres, razão pela qual somente pode ocorrer por intermédio de lei, em sentido formal e

material, consistente na norma geral e abstrata de conduta, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Executivo, princípio da legalidade consagrado no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal - “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” .

Em síntese, A RESOLUÇÃO Nº 1/1999 VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL na medida em que: **a)** usurpa competência legislativa, agredindo a tripartição de poderes; **b)** legisla sobre direito da livre manifestação do pensamento; **c)** atenta sobre o direito da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação **d)** agride o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; e) Coloca em risco os direitos e garantias individuais.

Assim, por dar refúgio ao Congresso Nacional quando for usurpado de suas funções, inciso V e XI do art. 49 da Constituição Federal, estabelece que é de competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar, bem como para zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Diante do exposto, de maneira bastante evidente, o Conselho Federal de Psicologia invadiu a esfera de competência do Legislativo.

Neste sentido, peço aos nobres Pares para votarem favoráveis a esta proposição para sustar os efeitos da resolução supracitada, porquanto o Poder Legislativo é o único competente para criar direitos e obrigações nas relações intersubjetivas.

Sala das Sessões, em de de 2016.

PASTOR EURICO
Deputado Federal
PSB/PE